



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 28/2015

(22.1.2015)

**RECURSO ELEITORAL N° 700-90.2012.6.05.0071 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 101.119/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BOM JESUS DA LAPA**

EMBARGANTE: Jaziel Vieira Conceição. Adv.: Rafael Carlos de Almeida Gialaim.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 71ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Representação. Omissão. Inexistência. Reapreciação do mérito. Impossibilidade. Inacolhimento.

Os embargos de declaração só são cabíveis quando presentes, no mínimo, algum dos vícios constantes do art. 275, I e II do Código Eleitoral. No caso em vertente, o acórdão embargado não apresenta a alegada omissão, razão pela qual a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe, uma vez que se apresenta defesa a rediscussão de matéria por esta via processual.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de janeiro de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 700-90.2012.6.05.0071 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 101.119/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BOM JESUS DA LAPA**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração (fls. 170/195) opostos por Jaziel Vieira Conceição em face do Acórdão nº 1.988/2014 (fls. 150/153), de minha relatoria, em que a Corte, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo desaprovadas as contas do candidato ora embargante.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão vergastada carece de reforma, uma vez que o julgado ora embargado supostamente “restou omissos quanto à tese levantado (sic) pelo ora embargante em seu recurso quanto à aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância”, bem como “quanto ao fato de que não houve qualquer movimentação financeira antes da abertura da conta bancária do embargante”.

Ao final, requer sejam admitidos os presentes aclaratórios e julgados procedentes, a fim de que sejam reconhecidas as supostas omissões e a eles sejam emprestados os efeitos modificativos para, assim, reconsiderar a decisão embargada e aprovar, com ressalvas, as contas do embargante.

Juntou documentos de fls. 181/195.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 700-90.2012.6.05.0071 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 101.119/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BOM JESUS DA LAPA**

V O T O

Perlustrando os autos, tenho por firme a convicção de que os embargos declaratórios ora postos para acertamento não merecem prosperar, porquanto não se constata na decisão vergastada a presença dos requisitos de admissibilidade que deem azo ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, *ex vi* do art. 275, I e II do Código Eleitoral.

Nessa perspectiva, oportuna a transcrição de parte do voto cuja leitura revela encontrar-se o embargante desprovido de razão. Observemos:

A análise dos elementos de prova coligidos aos autos leva-me a firmar compreensão pelo desprovemento da insurgência ora posta.

Com efeito, a prestação de contas colima a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral quanto à transparência na arrecadação e gastos de recursos financeiros durante a campanha eleitoral com o fim último de extirpar das campanhas políticas práticas que representem abuso do poder político-econômico ou capazes de malferir o princípio da isonomia entre os candidatos.

Pois bem. Considerando o referido propósito, observo que o exercício de tal mister restou obstaculizado na situação em epígrafe. É que se verifica que as irregularidades declinadas na sentença a quo subsistem, dificultando o papel fiscalizatório desta justiça especializada.

Constam, nos autos, notas fiscais da compra de óleo diesel, sem que houvesse o registro de locação ou cessão de veículo com essa característica, desse modo, restou obscura a finalidade da aquisição desse material combustível, em sede de campanha eleitoral.

*Não obstante notificação do candidato para esclarecer tal questão, o mesmo juntou carta de correção, referente à nota fiscal de nº 000.009.083, contudo, quanto à nota fiscal de nº 000.009.078, apresentou somente uma declaração que não serve à prova, quando fora da formatação dos recibos eleitorais de que trata a Resolução TSE nº 23.376/12, *ex vi legis*:*

Art. 42. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos partidos políticos, candidatos ou comitês financeiros deverá ser emitida em nome deles, inclusive com a identificação do número de inscrição no CNPJ, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia, da

**RECURSO ELEITORAL Nº 700-90.2012.6.05.0071 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 101.119/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BOM JESUS DA LAPA**

correspondente nota fiscal ou recibo, esse último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

Ademais, houve descumprimento do prazo para abertura da conta eleitoral, conforme relata Setor técnico às fls. 141, uma vez que o número do candidato no CNPJ-Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica foi gerado no dia 7/7/2012 e a sua conta bancária só foi aberta em 23/7/2012. Tais vícios, sem dúvidas, comprometeram o exame das contas, obstaculizando a configuração de sua confiabilidade.

Sendo assim, tendo presentes os motivos delineados, em alinhamento com a manifestação do órgão ministerial, considero irreprochável a decisão de instância inferior, mantendo-a in totum.

Dessa forma, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO para manter desaprovadas as contas do candidato ora Recorrente.

É como voto.

Com efeito, cumpre destacar que a decisão vergastada não deixa dúvidas quanto à relevância dos motivos que me convenceram de que as contas não merecem ser aprovadas, nem mesmo com ressalvas. O legislador eleitoral, ao estabelecer normas rígidas quanto à fiscalização dos recursos arrecadados e despesas efetuadas pelos candidatos nas respectivas campanhas eleitorais, teve por escopo possibilitar a completa fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral, em ordem a coibir a prática de condutas que representem abuso de poder econômico e, por conseguinte, mácula à lisura e à legitimidade do certame.

Nesse diapasão, os fundamentos que levaram à desaprovação das contas do candidato mostram-se verdadeiros obstáculos para a fiscalização das contas, sendo suficientes para a desaprovação, não havendo, assim, possibilidade de aplicação dos princípios invocados pelo embargante. Dessa forma, resta afastada qualquer hipótese de omissão na decisão ora combatida.

À vista disso, tenho que os aclaratórios propostos colimam, em verdade, rediscutir matéria já apreciada, escopo este que não se insere dentre os previstos para esta espécie recursal. Isto porque as únicas hipóteses elencadas como ensejadoras dos embargos declaratórios são as constantes dos incisos I e II

**RECURSO ELEITORAL Nº 700-90.2012.6.05.0071 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 101.119/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BOM JESUS DA LAPA**

do art. 275 do Código Eleitoral: dúvida, contradição, obscuridade ou omissão. O que estiver fora destes casos não poderá ser objeto de apreciação pelo meio recursal ora utilizado, sob pena de representar, por via oblíqua, tentativa de conduzir a Corte à alteração do resultado.

Neste tema, de grande valia salientar, ainda, que mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios descritos no art. 275, CE. Este, por sinal, tem sido o entendimento remansoso dos tribunais pátrios. É o que se vê do aresto abaixo transcrito:

Eleitoral. Recurso. Embargos de declaração. Mandado de Segurança. Concurso Público. Prequestionamento. Alegação de omissões. Intervenção da União. Art. 5º da Lei nº 9.469/97. Litisconsórcio passivo necessário. Inexistência. Rejeição.

A simples presença de autoridade federal no pólo passivo do Mandado de Segurança não configura a hipótese de litisconsórcio passivo necessário da União, vez que o disposto no art. 5º da Lei nº 9.469/97 em que se funda a Embargante não alcança este tipo de processo.

Ademais, inexistentes omissões no Acórdão atacado, não servem os aclamatórios ao fim de rediscutir matéria já apreciada e, ainda que a medida tenha sido oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, não prescinde de preencher os requisitos legais exigíveis. (MS - MANDADO DE SEGURANCA nº 622 - Brasília/DF, Acórdão nº 369 de 30/10/2003, Relator(a) ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Publicação: DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 08/11/2003, Página 50) (grifos aditados)

Sendo assim e em face das razões retro expendidas, inacolho os aclaratórios pela inexistência dos vícios aduzidos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de janeiro de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**